



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011686/2006-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.705 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente REINALDO MARTINS RIBAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR ADMINISTRATIVO..

A determinação de diligências ou perícias encontra-se dentro do campo discricionário do julgador administrativo, ou seja, dentro da sua liberdade de escolha pela conveniência e oportunidade, conforme a sua necessidade.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS. DÚVIDA QUANTO A SUA PERCEPÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INSUBSISTÊNCIA.

Insubsistente o lançamento quando for verificada fundada dúvida quanto à percepção dos rendimentos incluídos na base de cálculo que correspondem aos valores glosados por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-31.457, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) DRJ/POA (e-fls. 70/72) que ***manteve integralmente*** o auto-de-infração (e-fls. 9/16), referente ao exercício de 2002.

O presente lançamento cuida de alterações (e-fls. 10), promovidas de ofício, pela autoridade fiscal, nos valores declarados em DIRPF, pelo interessado, conforme discriminado abaixo:

- Rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 112.818,45 para R\$ 89.935,00, resultando numa redução de R\$ 22.883,45 da base de cálculo declarada originalmente; e

- Imposto de renda retido na fonte de R\$ 28.310,95 para R\$ 4.727,50, resultando numa ***glosa de compensação no valor total de R\$ 23.583,45***.

A autoridade lançadora motivou a presente autuação da seguinte forma (e-fls. 11):

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.,

O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU A EFETIVA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA, E O RECOLHIMENTO, DO IRRF DECLARADO PELO CONTRIBUINTE COMO SENDO RELATIVO AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE COOPERATIVA TRITÍCOLA GETÚLIO VARGAS. A FONTE PAGADORA NÃO INFORMOU TAL IRRF EM DIRF. O CONTRIBUINTE PROCEDEU AO REAJUSTAMENTO DA BASE DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS, E INFORMOU O IR RELATIVO À BASE REAJUSTADA, MAS TAMBÉM NÃO COMPROVOU QUE A FONTE TENHA ASSUMIDO ÔNUS DO IR. O IRRF NÃO COMPROVADO ESTÁ SENDO CONSIDERADO COMO DEDUÇÃO INDEVIDA. INTIMADA, A FONTE NÃO APRESENTOU RESPOSTA ATÉ A PRESENTE DATA:

Da Impugnação

O interessado alegou, em síntese, que apresentou declaração de ajuste tempestivamente, embora sem o respectivo comprovante de rendimentos percebidos da Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas, a qual se negou a fazê-lo. Não lhe restando alternativas, entendeu que os valores recebidos eram líquidos da retenção que seria aplicável no caso.

Arguiu a nulidade do lançamento por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa por ter a autoridade lançadora promovido o lançamento antes mesmo de ter a fonte pagadora respondido a sua intimação, fato que lhe impossibilitou uma adequada defesa.

Assevera que não cabe a ele a comprovação da retenção ou que a fonte tenha assumido o ônus, pois tal presunção é legal.

Finalmente, informa que não dispõe de todos os meios de prova, pois a fonte pagadora não disponibilizou o comprovante de rendimentos, embora o tenha solicitado por diversas vezes, e que ele cumpriu integralmente o disposto em lei.

Constam do presente processo administrativo, extratos bancários, recibos de pagamento e cópias de cheques (e-fls. 36/50), disponibilizados pelo recorrente.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-31.457 (e-fls. 70/72), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Do exame dos documentos acostados, verifico que não assiste razão ao contribuinte em suas alegações.

As cópias dos extratos bancários às fls. 34/40 e dos recibos e cheques às fls. 41/48 não indicam qualquer retenção de imposto de renda.

Portanto, porque não foi apresentado prova de que houve a retenção do IRRF compensado, entendo que deve ser mantido o lançamento efetuado pela fiscalização.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, inconformado com a decisão anterior, apresenta tempestivamente recurso a este Conselho, no qual, basicamente, replica as argumentações promovidas em sua peça inicial, mas convém destacarmos alguns trechos:

O julgamento de primeira instância não analisou a falha da fiscalização, quanto a atitude da mesma no qual o contribuinte foi submetido, como consta no próprio auto de lançamento assim descrito: "Intimada, a fonte pagadora não apresentou resposta até a presente data"...

...inexistindo tanto no auto, como no acórdão, qualquer manifestação no sentido de terem sido tomadas providências...

...Muito estranho Senhores Julgadores, a atitude da Receita Federal. A outra parte que tinha a obrigação de reter e recolher o tributo foi intimada, não respondeu e a Fiscalização nada fez!...

...O acórdão de primeira instância administrativa equivoca-se ainda no tocante ao mérito da questão, senão por que alega que não restou comprovada a retenção ou que a fonte pagadora assumira o ônus. Persiste que os documentos trazidos ao processo demonstram o valor pago, sem qualquer retenção.

E NEM PODERIA SER DIFERENTE, ninguém emite cheque, por exemplo, para comprovar a retenção (e tão pouco se deposita tal valor). Emite cheque sim para pagar o valor líquido e, que houve negociação entre as partes...

Da Resolução de Diligência

Em 17/10/2019, os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (e-fls. 86/89) para que a Unidade de Origem providenciasse o seguinte:

Por todo o exposto, ***proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie a juntada aos autos da resposta da Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas, CNPJ nº 90.155.953/0001-11, à intimação da autoridade lançadora na época.

Caso não seja possível a juntada dos documentos acima, intimar a Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas, CNPJ 90.155.953/0001-11 para que a mesma informe:

1) Se remunerou o S.r. Reinaldo Martins Ribas, CPF nº 166.387.789-00, durante o ano de 2001 e, se a resposta for sim, informar, ainda, se procedeu a retenção do imposto de renda na fonte, especificando os valores brutos pagos e retidos, totalizados por mês; e

2) Se remunerou Reinaldo Ribas Consultores Associados LTDA, CNPJ nº 00.754.795/0001-23, durante o ano de 2001 e, se a resposta for sim, informar, ainda, os valores brutos pagos, totalizados por mês;

Após ser intimada (e-fls. 92/94), a suposta fonte pagadora, em atendimento aos termos da intimação, respondeu o seguinte (e-fls.97):

a) Segundo se apurou o Sr. Reinaldo Martins Ribas, CPF/MF 166.387.789-00, não teve pagamentos no ano de 2001, entretanto, fez descontos de cheques pós-datados por pagamentos efetivados no ano de 2000, sem retenção do IR, conforme documentos em anexo.

b) Por outro lado, não foram encontrados pagamentos para REINALDO RIBAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA CNPJ 00.754.795.000-23 durante o ano de 2001.

O intimado enviou junto com sua resposta recibos (e-fls. 98/99) para dar suporte as suas afirmações.

A Equipe Regional de Fiscalização e Revisão de DIRPF, da 10ª RF, emitiu em 25/08/2021, informação (e-fls. 103/104) sobre a lide, de onde extraímos o seguinte:

Tendo em vista a resposta da COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA., verifica-se que houve pagamentos em cheques pós-datados, sem retenção do IRRF, no ano 2001, conforme documentos acostados na resposta à intimação.

Diante do exposto, pela falta de comprovação do IRRF, concordamos com o lançamento.

Em contrapartida, o recorrente apresentou manifestação (e-fls. 110/115) tempestiva acerca da diligência e informação fiscal realizadas, a qual transcrevo abaixo, a síntese de suas argumentações:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE/ CONSUMATIVA

...

3. Desta feita, de 16/08/2011 a 17/12/2019, **num total de OITO anos e QUATRO meses**, este processo esteve aguardando julgamento, caracterizando assim **a prescrição intercorrente e/ou consumativa**, diante da manifesta ausência de ação por mais de cinco anos, visando como finalidade o princípio da duração razoável do processo esculpido no art. 5º, 1-XXVIII, da Constituição Brasileira, conforme agora se assenta, consoante com a jurisprudência dominante, no art. 206, §5º, I, e art. 206-A do Código Civil Brasileiro.

...

DO JULGAMENTO EM FLS. 86 - NO MÉRITO

7. O Contribuinte não foi intimado do julgamento feito em fls. 86 e seguinte oportunamente, fazendo-o apenas agora.

...

10. A proposta de diligência é inoportuna em processo que aguardava julgamento desde 2011 que, como já mencionado, havia razoável expectativa quanto ao arquivamento e deferimento em favor do Requerente.

...

18. Houve novo cerceamento de defesa ao não permitir a contestação desse julgamento antes mesmo dos fatos que se prosseguiram.

...

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA FONTE PAGADORA

27. Os documentos juntados pela fonte pagadora já o foram, em parte, juntados pelo Contribuinte, em boa-fé, por ocasião da intimação preliminar de malha fiscal, como se verifica no processo fiscal.

28. A PERSISTIREM OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA FONTE PAGADORA EM FLS. 97, NÃO HOUE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS PRESTADOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2001, E LOGO O CONTRIBUINTE EQUIVOCOU-SE NO PROCEDIMENTO DE SUA DECLARAÇÃO:

a) DEVERIA TER LANÇADO TODO O VALOR RECEBIDO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2000;

b) DEVERIA NA DECLARAÇÃO DE BENS TER LANÇADO OS CHEQUES QUE TINHA COMO DIREITOS E TER DADO “BAIXA” DESSES CHEQUES EM 2001.

29. Assim sendo, **nenhum imposto é devido, visto que o lançamento incorreto feito pelo contribuinte na declaração relativa ao ano-calendário de 2000 estaria decaído e o valor lançado de forma incorreta no ano de 2001 não pode**

produzir efeito ao tratar-se de erro formal, não havendo renda capaz de produzir fato gerador do imposto.

DA INFORMAÇÃO FISCAL FLS. 103

...

35. O fiscal encarregado não teve contraponto ao que verificou, ignorando NOVAMENTE por completo expressa disposição legal no sentido do imposto devido por quem mesmo não o tenha retido, capaz assim de FINALMENTE dar razão ao Contribuinte.

36. Inova a fiscalização em dizer que não foi provado pelo Contribuinte que a fonte pagadora assumiu o ônus da retenção. Como já dito, mais uma vez reafirmado, essa é a presunção e o ônus legal e regulamentar: quem faz o pagamento tem o dever de recolher o imposto devido, ainda que não o tenha retido.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 23.583,45.***

Das Preliminares

Da Prescrição Intercorrente

O interessado entende que a elevada mora na conclusão do julgamento de seu recurso voluntário, caracterizou a prescrição intercorrente, diante a manifesta ausência de ação deste órgão estatal por mais de cinco anos.

Em que pese assistir razão ao sujeito passivo quanto ao seu descontentamento pelo elevado tempo aguardando o resultado da lide administrativa, esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, *contados da data da sua constituição definitiva*.

Contudo, quando o contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ele deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. *A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Lei nº 5.172/76

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade* do crédito tributário:

...

III – *as reclamações e os recursos*, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato impediu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão o interessado neste ponto.

Da Diligência Inoportuna

Quanto a alegação de que não foi previamente cientificado da resolução de diligência promovida por este Conselho, informamos que tal procedimento ***não caracteriza cerceamento de defesa***, pois o interessado tomou ciência da mesma e da informação fiscal produzida por meio da intimação nº 7.206/2021/ECO/DEVAT10RF/VR, de 27/08/2021 (e-fls. 106/107). Inclusive apresentando manifestação (e-fls. 110/115), dentro do prazo legal, na qual contesta, ponto a ponto, todo o procedimento realizado demonstrando, assim, completo conhecimento de sua finalidade e conteúdo.

Quanto a conveniência e oportunidade de sua realização, entendo que tal procedimento encontra-se dentro do âmbito das ações discricionárias que estão a dispor deste julgador administrativo que, neste caso concreto, a utilizou a fim de obter melhor convicção em sua tomada de decisão.

Tudo de acordo com o previsto no artigo 18 do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, ***quando entendê-***

las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Por todo o exposto, **rejeito** as preliminares arguidas.

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Bem, a controvérsia desta lide está adstrita à glosa de compensação de imposto de renda, declarado pelo interessado em sua DIRPF, como retido na fonte em virtude de rendimentos recebidos de Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas, CNPJ nº 90.155.953/0001-11, **por falta de comprovação**.

O sujeito passivo apresentou, com a reclamação inicial, **extratos bancários** (e-fls. 36/42), relativos ao ano-calendário de 2001; **recibos; e cheques** (e-fls. 43/50), relativos ao ano-calendário de 2000, no intuito de comprovar a regularidade de sua compensação.

Após ser intimada, a fonte pagadora enviou **recibos** (e-fls. 98/99), **relativos ao ano-calendário de 2000**.

Naquela ocasião, a diligenciada informou (e-fls. 97) que **não houve pagamentos, no ano de 2001, ao recorrente**, tanto pessoa física como jurídica, contudo, afirma que **houve descontos de cheques pós-datados por pagamentos efetivados no ano de 2000**, ao CPF nº 166.387.789-00, **sem retenção de IR**.

Não foi esclarecida a natureza dos pagamentos realizados.

A informação fiscal defende a manutenção do lançamento em virtude de ter havido pagamentos em cheques pós-datados, sem retenção de IR, no ano de 2001.

Por sua vez, o contribuinte, entre outras argumentações, advoga que a informação prestada por ele em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2002, foi incorreta, **pois os rendimentos em questão seriam relativos ao ano-calendário do ano de 2000**.

Relativamente a possibilidade de dedução do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, **correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo**;

...

§ 2º O **imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome**

pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

A legislação também deixa claro que a dedução admitida refere-se **ao imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo**.

De acordo com o artigo 43 do CTN, o fato gerador do IRPF dá-se no momento da **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica**, in verbis:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:⁵⁴

Noutro giro, o parágrafo único do artigo 38 do RIR/99, define que os rendimentos **serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora**, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, confira-se:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos **serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora**, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Pois bem!

Analisando os documentos constantes nos autos, entendo que **não há como afirmar de forma segura que o interessado recebeu pagamentos da Cooperativa Tríticola de Getúlio Vargas, CNPJ nº 90.155.953/0001-11, no ano-calendário de 2001**.

Neste sentido, somente há a informação prestada pelo próprio sujeito passivo em sua DIRPF que, em sede recursal, alega ter cometido equívoco ao fazê-la.

Em sentido contrário, ou seja, que não foram realizados pagamentos em 2001, mas sim no ano 2000, **temos a resposta à intimação feita pela fonte pagadora e os recibos acostados**.

Ainda temos a consulta a DIRF (e-fls. 29/30), tendo como beneficiário o recorrente, que indica apenas **o recebimento substancial de rendimentos de Brasil Prev Previdência Privada S/A., no valor de R\$ 18.500,00**.

Por todo o exposto, creio que existe substancial dúvida quanto à ocorrência do fato gerador principal da obrigação tributária, no ano-calendário de 2001, que, conseqüentemente, impactaria neste lançamento tributário devido a inexistência de sua origem (recebimento de rendimentos tributáveis).

Em que pesem as divergências doutrinárias quanto ao alcance do artigo 112 do CTN, invoco sua aplicação nesta lide administrativa.

Conclusão

Assim, diante da fundada dúvida quanto ao recebimento de rendimentos tributáveis, no exercício de 2002, pelo sujeito passivo, que motivaram esta autuação por compensação indevida de IRRF, **voto pela insubsistência integral da mesma.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida, e no **mérito DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura